

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 35530.002851/2005-04  
**Recurso n°** 149.610 Voluntário  
**Matéria** DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES  
**Acórdão n°** 206-01.561  
**Sessão de** 06 de novembro de 2008  
**Recorrente** FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2002 a 04/05/2005

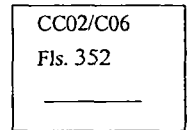
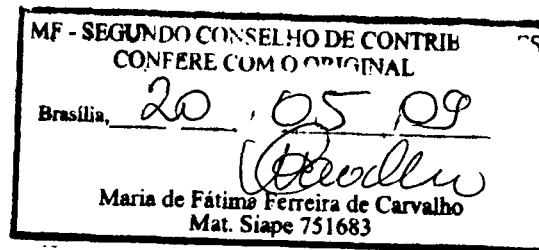
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CO-RESP. SÓCIOS.  
DOCUMENTO INSTRUTÓRIO. AÇÃO FISCAL.  
BATIMENTO GFIP X GPS.

I - A indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que procedimento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, nos limites impostos pelas normas tributárias específicas para essa responsabilização.

II - Não fere a verdade a verdade material o lançamento realizado a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. *J*

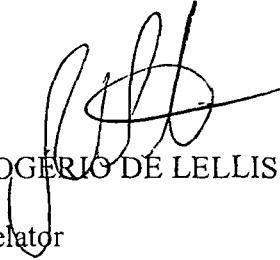


ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de responsabilização dos sócios; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

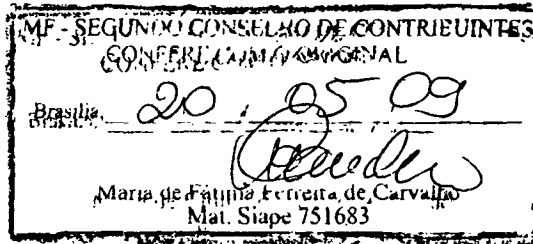
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA**, contra decisão-notificação exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente notificação fiscal de lançamento de débito, no valor originário de R\$ 2.862.912,53 (dois milhões oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e doze reais e cinquenta e três centavos), lavrada em decorrência de dados declarados em GFIP e não recolhidos em GPS.

Em seu recurso diz que cabe aos agentes do Fisco a busca da verdade material, sendo sua atividade extremamente vinculada ao que diz a Lei, não podendo dela se distanciar, sendo que no seu caso não teria havido uma análise adequada de sua situação contábil.

Aduz que a fiscalização teria se equivocado em várias competências nesta NFLD, adotando valores irreais sem a adequada apropriação de recolhimentos e créditos em seu favor, levando a uma autuação desvinculada da realidade, exigindo tributos indevidos.

Reclama da inclusão dos sócios no pólo passivo da presente NFLD e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou suas contra-razões, onde requer a manutenção do débito.

É o relatório.

## Voto

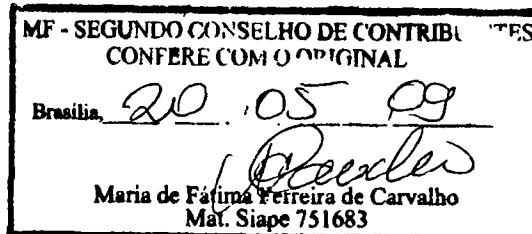
Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Embora não seja em preliminar, o contribuinte questiona a suposta inclusão dos sócios e administradores da empresa Recorrente no pólo passivo da presente NFLD, o que, de fato, me parece tratar-se de questão que antecede ao mérito, e a qual não confiro razão à empresa.

Com efeito, da leitura atenta dos autos evidencia-se que o sujeito passivo que deve suportar o ônus contido na presente NFLD é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito tributário ora discutido.

É de se esclarecer que a Relação de Co-Responsáveis, constantes às fls. dos autos, e que pode ter induzido ao equívoco o Recorrente, serve apenas de subsídios, para que em sendo necessário à cobrança judicial do débito, e se constatada a administração fraudulenta, já disponha a Fazenda Pública de dados para responsabilizar quem de direito. O que não quer dizer que sejam eles, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida. *J*



Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que documento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, óbvio que desde que se obedeça à norma tributária específica para essa responsabilização.

Em sendo assim, rejeito também a 1ª preliminar.

No que tange a vinculação da atuação fiscal a Lei e a necessidade da busca da verdade material durante os procedimentos de fiscalização, e não obstante a confusão dos argumentos recursais, é de se reconhecer que não há, nos presentes autos, qualquer das ofensas aventadas pelo contribuinte, e nem mesmo os supostos erros nas competências aqui consideradas, nos levam a entender que a autoridade lançadora tenha agido de forma irregular.

Em verdade, se lermos com a devida atenção o que estampa o relatório da fiscalização, perceberemos com nítida clareza que os créditos aqui lançados, foram obtidos mediante a verificação dos valores e informações prestadas pelo contribuinte em GFIP, e os efetivamente recolhidos em GPS, em outras palavras, o ilustre autor do lançamento valeu-se dos próprios documentos elaborados pelo contribuinte, para fim de aquilatar aquilo que a Recorrente diz não ter sido feito, ou seja, a verdade material.

Ora, não me parece coerente dizer que faltou uma análise adequada para se buscar a tão reclamada verdade material, quando na verdade a atuação fiscal baseou-se singularmente em reconhecimentos de valores devidos pelo Contribuinte, em contraste com que o que fora pago por ele.

Interessante notar que o Recorrente reclama de uma suposta ausência de busca da verdade material, indicando ainda aquilo que acredita erros em competências (algumas aqui nem abrangidas), mas sequer se lembra de que a ora vergastada atuação se deu em decorrência do que ele mesmo informou em GFIP, ou seja, alega inconsistência de valores, todavia, sem se atentar para o fato de que o lançamento, decorre da verdade por ele próprio produzida.

Sob esta perspectiva, não vejo como possa ter a autoridade fiscal, em alguma parte do presente levantamento, faltado com a busca da verdade material.

**Diante do exposto**, voto no sentido de conhecer do recurso, para afastar a preliminar de ilegitimidade, e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO